Núm. 157 — Sábado, 15 de Julho de 1950 — Ano 60.º

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ..... Cr$ 0,70 — NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE... Cr$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO | Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO | Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 739, DE 14 DE JULHO DE 1950

Da nova redação aos itens 519, 751, 824 e 882 do artigo 1.o da Lei n. 615, de 30 de dezembro de 1949 e ao item 894, do artigo 1.o da Lei n. 200, de 1.o de dezembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Passam a ter a seguinte redação os itens 519, 751, 824 e 882 do artigo 1.o da Lei n. 615 de 30 de dezembro de 1949:

"519 — Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) à Comissão Central de Esportes da Oitava Região, com sede em Franca;

751 — Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) ao Esporte Clube Internacional, de Franca;

824 — Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) à A.E. Miguelópolis F.C., de Miguelópolis;

882 — Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) ao Palmeiras Futebol Clube, de Franca".

Artigo 2.o — Passa a ter a seguinte redação o item 894, do artigo 1.o da Lei n. 200 de 1.o de dezembro de 1948:

"894 — Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a Assistência Social São Vicente de Paulo, de Vera Cruz".

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de julho de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

João Pacheco Fernandes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de julho de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 19.525-A, DE 27 DE JUNHO DE 1950

Institui o Regimento Interno das Escolas Normais Oficiais do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da faculdade que lhe confere o artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1.o — Fica aprovado o Regimento Interno das Escolas Normais Oficiais, que com êste baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 2.o — O presente Decreto entrará em vigôr na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 27 de junho de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

José de Moura Resende

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 13 de julho de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

REGIMENTO INTERNO DAS ESCOLAS NORMAIS OFICIAIS DO ESTADO

DAS FINALIDADES DAS ESCOLAS NORMAIS

Artigo 1.o — As escolas normais têm por fim:

a) formar professôres de ensino primário;

b) concorrer para o desenvolvimento cultural da comunidade ambiente.

DOS CURSOS E SUA DURAÇÃO

Artigo 2.o — As escolas normais compreendem:

a) um curso de formação profissional do professôr, de dois anos;

b) um curso pré-normal, de um ano;

c) um curso primário, de quatro anos.

DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO PROFESSOR DA SUA ORGANIZAÇÃO

Artigo 3.o — O ensino no curso de formação profissional do professor será distribuido pelas seguintes secções:

1.a secção — Educação
2.a secção — Biologia
3.a secção — Sociologia
4.a secção — Artes.

§ 1.o — A 1.a secção compreende:
1.o — Psicologia
2.o — Pedagogia
3.o — História da Educação
4.o — Prática do Ensino.

§ 2.o — A 2.a secção compreende:
1.o — Biologia Educacional e Crescimento da Criança
2.o — Higiene e Educação Sanitária.

§ 3.o — A 3.a secção compreende:
1.o — Fundamentos da Sociologia
2.o — Sociologia Educacional
3.o — Investigações Sociais em nosso meio.

§ 4.o — a 4.a secção compreende:
1.o — Música
2.o — Desenho Pedagógico
3.o — Artes Industriais e Domésticas.

Artigo 4.o — Será a seguinte a seriação das disciplinas, com a respectiva distribuição das aulas semanais:

	1.o ano	2.o ano
Psicologia	4	3
Pedagogia	3	3
História da Educação	—	3
Prática do Ensino	6	6
Biologia	4	3
Sociologia	3	3
Música	2	2
Desenho Pedagógico	3	3
Artes Industriais e Domesticas	2	2
	27	25

§ único — Se o curso de Higiene e Educação Sanitária o exigir, poderá ser aumentado o número de aulas práticas da secção de Biologia Educacional, sob proposta do diretor do estabelecimento ao Departamento de Educação.

Artigo 5.o — As aulas das disciplinas da primeira secção serão distribuidas anualmente pelo diretor do estabelecimento entre os respectivos titulares, de acôrdo com o "curriculum vitae" de cada um.

Artigo 6.o — As aulas de Música ficarão a cargo do professor dessa cadeira no curso secundário anexo.

Artigo 7.o — As aulas de Artes Industriais e Domésticas ficarão a cargo dos professores de Trabalhos Manuais do curso secundário anexo.

Artigo 8.o — As aulas das demais disciplinas ficarão a cargo dos respectivos professores do curso de formação profissional do professor.

Artigo 9.o — As escolas normais poderão manter anexo horto ou campo, em proporções convenientes, de demonstração e experiências agrícolas.

§ 1.o — Onde as condições locais tornarem impossível a adaptação de terrenos a êsse fim, poderão as escolas normais entrar em entendimento com fazendas, escolas ou hortos agrícolas, que existirem na região, para estudos agrícolas elementares.

§ 2.o — Sempre que possível, a direção das escolas normais deverá entrar em entendimento com as prefeituras locais, no sentido de obter meios de poderem os alunos aplicar-se em atividades extra-curriculares, em chacaras e serviços de jardinagem.

DA ADMISSÃO DE ALUNOS

Artigo 10 — Serão admitidos à matricula no primeiro ano até o maximo de 120 (cento e vinte) alunos.

§ único — Se o número de candidatos à matrícula for superior a 120 (cento e vinte), haverá concurso de seleção para os candidatos provenientes de curso pré-normal de outros estabelecimentos.

Artigo 11 — Os pedidos de matricula serão dirigidos ao diretor do estabelecimento e instruidos com certificados de aprovação no curso pré-normal.

§ único — Quando se tratar de aluno que tenha feito o curso pré-normal em outro estabelecimento, ser-lhe-ão tambem exigidos certidão de nascimento, em original, ou cópia fotostática devidamente autenticada, e atestado de boa conduta, se maior de 18 anos.

Artigo 12 — O concurso de seleção constará de provas escritas de Português, Matemática e Noções de Estatística e História da Civilização Brasileira, de acôrdo com os programas dessas disciplinas no curso pré-normal, e obedecerá às normas seguintes:

1 — As provas serão realizadas perante banca julgadora composta de 3 professores do curso de formação profissional do professor, designados pelo diretor do estabelecimento.

2 — Cada prova terá duração máxima de 90 minutos e versará sôbre ponto sorteado no momento, de uma lista de 10, organizada pela banca.

3 — Cada ponto deverá conter 3 assuntos diferentes.

4 — As provas serão feitas em papel rubricado pelo diretor e apenas serão assinadas na parte destacavel destinada à identificação.

5 — A prova assinada, ou que contiver sinal feito com o proposito de revelar o autor, terá nota zero.

6 — Não haverá mais de duas provas no mesmo dia para a mesma turma de examinandos.

7 — Durante a prova os candidatos não poderão comunicar-se entre si, nem fazer uso de livros, cadernos, resumos ou quaisquer subsidios, salvo os que forem expressamente permitidos pela banca julgadora.

8 — A infração da norma anterior determinará a anulação da prova do candidato, o que será nela declarado com indicação do motivo, data e nome do infrator.

9 — A nota de cada prova será a média aritmética das notas atribuidas pelos três julgadores, com aproximação até décimos.

10 — Os resultados das provas serão registrados em atas lavradas pelo secretário e assinadas por este, pelo diretor e pelos componentes da banca.

11 — Terminadas as provas, o secretário fará o quadro geral da apuração, classificando os candidatos em ordem decrescente, pela soma das notas das 3 provas, e publicará o resultado em edital, assinado pelo diretor.

Artigo 13 — A matricula será feita de acordo com a classificação preferindo-se em igualdade de pontos, o candidato de mais idade.

Artigo 14 — Os alunos repetentes, do próprio estabelecimento, serão matriculados independentemente de concurso e mediante simples requerimento.

Artigo 15 — A secretaria organizará o prontuário de cada aluno que se matricular no primeiro ano, incluindo nele os documentos apresentados para matricula no curso pré-normal.

Artigo 16 — Os pedidos de matricula no segundo ano serão instruidos com certificado de aprovação no primeiro ano.

Artigo 17 — E' permitida, havendo vaga, a matricula por transferência, quando requerida exclusivamente no período de 10 a 20 de fevereiro e nas férias de julho e instruido o pedido com a respectiva guia e certidão de nascimento em original ou cópia fotostática devidamente autenticada, bem como atestado de bom comportamento escolar, quando maior de 18 anos.

Parágrafo único — Se o número de candidatos à transferência fôr superior ao de vagas, haverá concurso de seleção entre eles.

Artigo 18 — O concurso referido no artigo anterior constará de uma prova escrita em três partes sobre assuntos de Psicologia, Biologia e Sociologia, sorteados pelo diretor do estabelecimento das listas organizadas para os últimos exames dessas disciplinas nas respectivas classes.

Parágrafo único — Aplicam-se, no que couber a êsse concurso as normas especificadas no artigo 12.

Artigo 19 — Findo o prazo legal, serão as matrículas encerradas por têrmo assinado pelo secretário e pelo diretor, e candidato algum será admitido, senão aqueles beneficiados por leis especiais.

Artigo 20 — Aos maiores de 17 (dezessete) anos e menores de 46 (quarenta e seis) será exigida para matricula prova de quitação militar, constituida por um dos documentos seguintes:

a) — certidão de alistamento militar satisfeita a exigência de incorporação, se for o caso;

b) — certificado de reservista;

c) — certificado de isenção do serviço militar;

d) — certificado de dispensa.

Artigo 21 — Os dados referentes a nomes de alunos, filiação, naturalização e data de nascimento deverão ser extraídos cuidadosamente da certidão de idade quer se trate de matrícula inicial ou transferência.

Artigo 22 — Ao funcionário estudante, que for removido ou transferido, é assegurada a matrícula em qualquer época e independentemente da existência de vaga.

Parágrafo único — Essa concessão é extensiva às pessoas da família do funcionário removido ou transferido, cuja subsistência esteja a seu cargo, bem como aos filhos de militares e de servidores em autarquias nas mesmas condições.

Artigo 23 — Nenhum documento que instruir pedido de matrícula será recebido se contiver rasura ou emenda e matrícula alguma será feita sem que a documentação esteja completa.

Artigo 24 — O aluno inabilitado, em qualquer secção, por dois anos letivos, consecutivos ou não, perderá o direito à matrícula na escola, fornecendo-se-lhe no entanto, guia de transferência, se solicitada.

Parágrafo único — Da guia de transferência fornecida nos têrmos dêste artigo deverão constar as reprovações sofridas pelo aluno.

DA ÉPOCA DAS MATRICULAS

Artigo 25 — As matrículas estarão abertas:

a) — de 10 a 20 de fevereiro, para os alunos repetentes e os promovidos em primeira época;

b) — de 21 a 25 de fevereiro, para os candidatos aprovados em segunda época e os classificados nos concursos de seleção previstos neste Regimento;

c) — durante o mês de julho, para os que requererem transferência nessa época.

DO ANO ESCOLAR

Artigo 26 — As aulas do curso de formação profissional de professor serão iniciadas no dia 1.o de março e encerradas a 30 de novembro, considerando-se como período de férias o mês de julho.

DAS CLASSES

Artigo 27 — Não poderão ser organizadas mais de três classes de primeiro ano, nem serão admitidos mais de 45 (quarenta e cinco) alunos em cada classe, ressalvado o disposto no artigo 22 e seus parágrafos.

DO HORARIO

Artigo 28 — O horario escolar, organizado pelo diretor, antes da abertura das aulas, fixará em 45 (quarenta e cinco) minutos a duração de cada aula, com intervalo obrigatório de 10 (dez) minutos entre elas.

§ 1.o — Na organização do horário o diretor terá em vista unicamente o interêsse do ensino.

§ 2.o — Não poderá aula da mesma disciplina ser repetida, no mesmo dia para a mesma classe.

§ 3.o — As aulas de cada professor não poderão exceder de seis ao dia ou quatro em cada período.

DAS NOTAS E DOS EXAMES

Artigo 29 — Em cada secção terá o aluno, durante o ano, duas notas de aplicação, uma correspondente ao período de 1.o de março a 31 de agosto e outra, ao período de 1.o de setembro a 30 de novembro.

§ 1.o — Nas notas de aplicação, o professor levará em conta a assiduidade, o aproveitamento revelado nas chamadas orais e exercícios escritos, os trabalhos obrigató-